



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>BRENO ZABAN CARNEIRO</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral do Ministério de Minas e Energia (FCE 1.15 - Equivalente à DAS 101.5)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA CAROLINE PRONER</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **BRENO ZABAN CARNEIRO**, Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral do Ministério de Minas e Energia (MME), que ocupa o cargo desde 28 de abril de 2023.
2. Pretensão de constituir uma sociedade empresária dedicada à assessoria e gestão de empreendimentos de infraestrutura e desenvolvimento imobiliário. **Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia e às suas entidades vinculadas.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas com processos tramitados ou em curso no MME, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Secretário Nacional.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, e de comunicar eventuais situações configuradoras de conflito de interesses, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. Servidor ocupante do cargo público efetivo. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública. Informa que pretende requerer licença ou afastamento do cargo efetivo.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **BRENO ZABAN CARNEIRO** (DOC nº 5832167), Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral do Ministério de Minas e Energia (MME), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 19 de junho de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.
2. O consulente ocupa o cargo desde 28 de abril de 2023, tendo atuado também como Substituto do Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. Anteriormente, atuou como advogado durante período de licença para interesses particulares, entre 2022 e 2023.
3. O consulente é titular do cargo público efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, vinculado ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, do qual informa que pretende requerer licença ou afastamento.
4. As funções do cargo público são disciplinadas pelo [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério de Minas e Energia.
5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

A Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral é competente para a análise e decisão de processos de concessão de lavra. Tais processos comumente contém informações sigilosas de interesse dos requerentes, tais como os detalhes de um plano de aproveitamento econômico para uma área ou a análise técnica dos geólogos envolvidos no projeto.

Além disso, é comum que empreendedores interessados em promover projetos de mineração de longo prazo venham apresentar seus planos e estimativas à Secretaria como forma de obter apoio institucional a tais projetos. Em tais ocasiões, é possível que informações não públicas de valor sejam apresentadas.

Como Diretor, também participei de reuniões de alto nível com outras autoridades da república. Tais reuniões permitiram vislumbrar possíveis inclinações para desenvolvimento de políticas públicas. Há, assim, algum conhecimento sobre a probabilidade de certas decisões serem tomadas.

O requerente entende que essas informações não são relevantes para a atuação profissional pretendida, como se discutirá a seguir.

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende constituir uma sociedade empresária dedicada à assessoria e gestão de empreendimentos de infraestrutura e desenvolvimento imobiliário**, conforme descrito nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta:

O requerente pretende constituir uma sociedade empresária dedicada à assessoria e gestão de empreendimentos de infraestrutura e desenvolvimento imobiliário. A sociedade empresária a ser constituída ofereceria conhecimento especializado em fatores institucionais, econômicos e operacionais associados a projetos em setores como saneamento, desenvolvimento imobiliário, logística, entre outros.

O requerente **não** pretende atuar em projetos de mineração no Brasil nos seis meses seguintes à sua exoneração do cargo.

### **17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:**

- Empresa ou Empregador: Pretende-se constituir empresa apenas após a manifestação desta Comissão de Ética Pública

- Cargo ou Emprego: Sócio Administrador (após a concessão de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.112/90)

- Atividades: Analisar projetos de infraestrutura e desenvolvimento imobiliário de interesse de clientes e parceiros, oferecendo opiniões sobre riscos e possibilidades, indicando medidas para aprimoramento do perfil de retorno do projeto e apoiando a consecução de medidas acordadas

7. O consulente **não apresentou proposta formal** para desempenho das atividades privadas.

8. Em relação à pretensão, o consulente entende **nã o existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta:

O requerente considera que, de acordo com a proposta ora descrita, não ocorreriam conflitos de interesse, uma vez que:

1) o requerente não representará terceiros perante a Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, a Agência Nacional de Mineração ou outro órgão do MME no período previsto no art. 6º, II da Lei 12.813/13. Também não prestará serviços ao Poder Executivo Federal no período. Afasta-se, assim, a principal preocupação de que sua influência seria utilizada de forma a gerar conflito de interesses;

2) o requerente constituirá uma empresa nova com atuação ampla em diversos setores de infraestrutura e desenvolvimento imobiliário. Não possuirá, portanto, vínculo necessário ou dependência financeira de qualquer entidade específica do setor de mineração, onde atuou; e

3) o requerente declarou especificamente que **não** atuará em projetos de mineração no Brasil nos seis meses seguintes à sua exoneração do cargo

9. Embora não tenha indicado expressamente, o consulente afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a empresa proponente, visto que não há proposta formal recebida de terceiros.

10. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)**

12. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral do Ministério de Minas e Energia, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o agente público somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, V, da norma mencionada no item anterior.

14. Assim, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

15. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério de Minas e Energia, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. O requerente demonstra a intenção de constituir uma sociedade empresária dedicada à assessoria e gestão de empreendimentos de infraestrutura e desenvolvimento imobiliário, nos termos indicados no Relatório deste Voto, não apresentando proposta formal para a sua pretensão.

17. Extraí-se do Anexo I do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, que o Ministério de Minas e Energia tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

- I - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos energéticos, incluídos recursos hídricos, eólicos, solares, nucleares e de demais fontes;
- II - políticas nacionais de integração do sistema elétrico;
- III - políticas tarifárias para o setor de energia elétrica;
- IV - políticas de integração energética com outros países;
- V - políticas nacionais do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica;
- VI - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- VII - política nacional de mineração e transformação mineral;
- VIII - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
- IX - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- X - universalização do acesso e do uso da energia elétrica, inclusive a energização rural;
- XI - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;
- XII - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;
- XIII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia;
- XIV - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia; e
- XV - equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

18. As atribuições do Departamento de Planejamento e Política Mineral estão disciplinadas no

art. 35 do Decreto supramencionado, transcrito a seguir:

Art. 35. Ao Departamento de Planejamento e Política Mineral compete:

I - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Mineração e do Plano de Metas e Ações, suas revisões e atualizações, em articulação com os demais planos, políticas e programas governamentais;

II - conceber e implementar critérios, metodologias, instrumentos de gestão e indicadores para a implementação e o acompanhamento de políticas públicas, planos, programas, projetos e ações do setor mineral;

III - desenvolver cenários, estudos prospectivos e análises econômicas do setor mineral, para a formulação de políticas e a implementação de ações de desenvolvimento setoriais;

IV - planejar e operacionalizar sistemas de informação para o apoio à tomada de decisão e ao planejamento do setor mineral;

V - desenvolver estudos de economia mineral; e

VI - acompanhar, em sua área de atuação, políticas do setor mineral consideradas estratégicas pelo Ministério, inclusive aquelas das suas entidades vinculadas.

19. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **BRENO ZABAN CARNEIRO**, é certo que o consultante exerceu cargo relevante no âmbito dos objetivos institucionais do Ministério de Minas e Energia. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.

20. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes. Há, também, a necessidade de que a atuação privada tenha o potencial de gerar conflito relevante com as atribuições do cargo público ocupado. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

21. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício privado pretendido.

22. Nota-se que as atribuições do consultante como Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral do MME envolvem, fundamentalmente, o planejamento e o desenvolvimento de estudos sobre o setor mineral no Brasil. Cabe observar, sobretudo, que suas atribuições não se relacionam diretamente com a tomada de decisão no MME, mas sim com o fornecimento de subsídios para a tomada de decisão.

23. O consultante pretende atuar com assessoria e gestão de empreendimentos de infraestrutura e desenvolvimento imobiliário, oferecendo conhecimento especializado em fatores institucionais, econômicos e operacionais associados a projetos em setores como saneamento, desenvolvimento imobiliário, logística, entre outros, por meio de empresa ainda a ser constituída.

24. Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entendo que **as atividades pretendidas pelo consultante não conflitam, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral.**

25. Com efeito, a intenção do consultante em constituir empresa própria encontra-se no campo da possibilidade, não estando instituída no presente momento. Portanto, apesar da relevância do cargo em exercício, como Diretor do Departamento de Planejamento e Política Mineral, e das informações privilegiadas acessadas devido à particularidade deste cargo, no caso concreto não se vislumbra, com a clareza exigida, efetivo conflito nas pretensões apresentadas pelo consultante que seja capaz de conferir vantagens estratégicas indevidas para ele e/ou para terceiros, ou mesmo de gerar prejuízos ao interesse coletivo, sendo possível afastar eventuais riscos de conflito de interesses por meio da aplicação de condicionantes deste Voto.

26. Desse modo, é possível, em uma situação concreta, dispensar o cumprimento da quarentena, quando os elementos presentes no caso evidenciarem a possível irrelevância na incidência de hipótese de conflito de interesses. No presente caso, **a possibilidade do estabelecimento de medidas**

**mitigatórias** indicam esse cenário.

27. Outrossim, há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, visto que o consulente se encontra impedido de, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de quaisquer informações acessadas, por força do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

28. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000273/2024-30 - Diretora de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF - atividade pretendida: constituir empresa de consultoria, ou ingressar em empresa já existente, para atuar em atividades que envolvem relações institucionais e governamentais - 261ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); 00191.001195/2022-29 - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República - CC - atividade pretendida: constituir sociedade empresarial para prestar consultoria a clientes privados junto ao setor público -246ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); 00191.000491/2022-11 - Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados - Ministério da Economia (DAS 6) - atividade pretendida: prestar consultoria privada em setores regulados de infraestrutura, na condição de Sócio empresarial - 241ª RO (Rel. Fábio Prieto).**

29. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

30. Contudo, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pelo consulente.

31. Assim, ressalta-se que, **elo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia e às suas entidades vinculadas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97*).

32. Com base nos mesmos precedentes, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

33. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

34. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III - CONCLUSÃO**

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** do Senhor **BRENO ZABAN CARNEIRO** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, **desde que estritamente observadas as condicionantes impostas neste Voto.**

36. Ressalto, ainda, que, em se tratando o consulente de servidor público efetivo da carreira de

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública efetiva.

37. Adverte-se, mais uma vez, que o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**CAROLINE PRONER**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5910983** e o código CRC **04C48A60** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000688/2024-11

SEI nº 5910983